



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939897/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.540 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente DATASIST INFORMATICA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da decisão administrativa que resultou na negativa da homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedidos de compensação transmitidos eletronicamente por meio das DCOMPs de nºs 36908.02721.031005.1.3.02-8091 (que descreve o valor original do crédito – R\$ 201.703,45 - e a respectiva composição – e-fls. 113 e ss) e 00516.13774.070406.1.3.02-6790 (que se utiliza de parte do crédito descrito no pedido retro – R\$ 46.711,71 – e-fls. 13 e ss),

objetivando a compensação de valores concernentes à saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004.

Por meio do Termo de Intimação de e-fl. 6, a insurgente foi cientificada da existência de inconsistências, ou em sua DCOMP, ou em sua DIPJ, já que havia sido identificado que esta última declaração não descrevia qualquer importância de saldo negativo, no período em exame, a ser recuperado. A empresa, todavia, quedou-se inerte, motivo pelo qual foi emitido, então, o Despacho de Decisório de e-fl. 2 em que não se reconheceu o direito creditório pretendido e se deixou de homologar as compensações transmitidas.

À e-fls. 10, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade em que, basicamente, sustenta ter constatado a ocorrência de equívocos no preenchimento de sua DIPJ/2005, tendo-a, passo seguinte, retificado, informando, inclusive, que o saldo correto seria de R\$ 609.852,49 e não, e apenas, de R\$ 201.703,45 como informado na DCOMP, a qual, afirma, não teria conseguido retificar.

Contesta, ainda, o valor do débito que lhe foi exigido (R\$ 182.769,31) quando não homologação de seus pedidos de compensação, notadamente a ser considerar que o valor do imposto a pagar, na DIPJ original, era de pouco mais de R\$ 88 mil reais.

Pede, ao fim, o reconhecimento de seu direito creditório e extinção dos débitos objetos dos pedidos de compensação.

Para dar sustento à sua defesa, a então manifestante juntou cópias do Balanço de 2004 e da DIPJ/2005 retificadora, que, curiosamente, não consigna qualquer valor de saldo negativo, mas, isto sim, um valor de Imposto de Renda a pagar, ainda que em importe menor que aquele constante de sua DIPJ originalmente transmitida.

E, precisamente por isso, a DRJ de São Paulo, a par de discorrer longamente sobre questões absolutamente impertinentes ao caso, decidiu por julgar improcedente a manifestação, já que a única prova efetiva trazida, a DIPJ Retificadora, ainda apontava para a inexistência de saldo negativo. O julgamento em testilha recebeu a ementa que abaixo se reproduz:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO.**

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da decisão administrativa que resultou na negativa da homologação da compensação declarada.

A ciência do teor do acórdão supra se deu em 20/09/2010 (AR de e-fl. 156), tendo o contribuinte interposto o seu recurso voluntário em 20/10/2010 (e-fl. 157) em que afirma que as cópias de notas fiscais e do livro diário, juntados apenas nestas fase processual, comprovariam a existência do saldo negativo cuja recuperação se pretende, silenciando-se, neste ponto, quanto ao fato de DIPJ retificadora ainda consignar a existência de um valor a pagar a título do IRPJ.

Ao final, faz, ainda, um pedido quiçá inusitado, o qual reproduzo a seguir:

Com relação ao IRPJ de R\$ 88.736,08, visto que procede a apuração conforme livro diário, a empresa resolve solicitar a autorização para a compensação do débito.

Aparentemente, o contribuinte pretenderia, aí, quitar o débito surgido a partir da não homologação de suas compensações, com o próprio crédito pleiteado e descrito nas aludidas DCOMPs.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche os pressupostos de cabimento.

O caso, diga-se, é por demais simples. Isto porque, como já adiantado no relatório acima, a premissa nodal das razões de insurgência trazidas ainda em primeira instância era a existência de um pretensão saldo negativo informado em DIPJ retificadora. No entanto, esta declaração transmitida pela empresa com o objetivo, precisamente, de demonstrar o crédito, ao revés, apontou em sua Ficha 12, um valor de imposto **a pagar** (e não um saldo negativo) e, sobre isso, o recorrente não diz nada, ao menos, não expressamente.

Ou seja, seria juridicamente possível até mesmo não conhecer do apelo; os documentos trazidos entretanto poderiam, eventualmente, demonstrar que as duas DIPJs (original e retificadora) continham erros que justificariam a sua desconsideração, para fins, diga-se, do reconhecimento do direito creditório – o que, atualmente, é admitido pela Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (confira-se, *in casu*, o REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157).

Como se extrai da PERDCOMP de nº 36908.02721.031005.1.3.02-8091, o crédito teria se originado de duas retenções na fonte do imposto, pretensamente realizadas pelas empresas cadastradas no CNPJ/MF sob os nºs 00.394.494/0040-42 (Departamento de Polícia Federal de São Paulo) e 02.030.715/0005-46 (ANATEL). O problema é que, para fazer provas sobre tais retenções, a empresa trouxe, além do balanço já acostado à sua manifestação de inconformidade, cópias do Livro Diário e Notas Fiscais de prestação de serviços. E, no aludido livro, não se vê nenhum lançamento concernente ao recebimento dos valores descritos nas preditas notas ou mesmo quanto ao crédito relativo ao IRRF a recuperar; já, as notas fiscais, não trazem em seu bojo uma única informação sobre a retenção de tributos por órgãos públicos.

Como a recorrente não trouxe mais nenhum documento (nem DIRFs, nem tampouco eventuais informes de rendimento), não há qualquer comprovação de que, a despeito da informação contida em suas DIPJs, detinha, efetivamente, algum saldo negativo a recuperar.

Não há correções a fazer, portanto, nem no despacho decisório, nem tampouco no acórdão recorrido.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca